LEI ORDINÁRIA Nº 784/2026, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026

"Institui o Programa Municipal de Educação, Conscientização e Prevenção de Acidentes envolvendo Ciclomotores Elétricos, Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos no Município de Novais e dá outras providências"

PAULO CESAR DIAS PINHEIRO, Prefeito Municipal de Novais, Comarca de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei de autoria do executivo, aprovada pela Câmara Municipal de Novais, Estado de São Paulo, em Sessão Ordinária, realizada em 16 de novembro de 2026, conforme autógrafo de Lei nº 032/2026 de 17 de novembro de 2026.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Novais, o Programa Municipal de Educação, Conscientização e Prevenção de Acidentes envolvendo Ciclomotores Elétricos, Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos, especialmente pequenas motonetas e patinetes elétricos, observada a classificação estabelecida pela legislação federal.

Parágrafo único. O Programa tem por finalidade promover a segurança, a proteção à vida e a conscientização dos usuários desses veículos e equipamentos, com especial atenção às crianças, aos adolescentes, aos pais e aos responsáveis legais.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – prevenir acidentes e reduzir os riscos decorrentes da utilização inadequada dos veículos e equipamentos mencionados nesta Lei;

II – promover a educação e a conscientização dos usuários quanto às normas de circulação e segurança;

III – incentivar o uso de capacetes e demais equipamentos de proteção individual adequados, observadas as exigências estabelecidas pela legislação federal;

IV – conscientizar os pais e responsáveis legais sobre a importância da orientação, supervisão e proteção de crianças e adolescentes;

V – divulgar informações sobre as exigências legais relacionadas à idade mínima, habilitação, registro, licenciamento e circulação, conforme a classificação de cada veículo ou equipamento;

VI – estimular comportamentos responsáveis, o respeito aos pedestres e aos demais usuários das vias públicas;

VII – promover a participação das famílias e da comunidade na prevenção de acidentes e na valorização da vida.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES EDUCATIVAS E PREVENTIVAS

Art. 3º O Programa Municipal poderá compreender as seguintes ações:

I – realização de campanhas educativas e de conscientização sobre a utilização segura dos veículos e equipamentos elétricos;

II – promoção de palestras, encontros e atividades de orientação nas unidades escolares municipais, com conteúdos adequados às diferentes faixas etárias;

III – realização de ações educativas direcionadas aos pais e responsáveis legais, destacando os riscos da utilização inadequada desses veículos e equipamentos por crianças e adolescentes;

IV – divulgação de materiais informativos sobre equipamentos de proteção, normas de circulação e prevenção de acidentes;

V – desenvolvimento de campanhas por meio das redes sociais, canais oficiais do Município e outros meios de comunicação;

VI – incentivo à participação de instituições de ensino, entidades comunitárias e órgãos de segurança pública nas ações de conscientização.

Art. 4º As campanhas e atividades educativas deverão abordar, preferencialmente:

I – a importância da utilização de capacetes e demais equipamentos de proteção adequados;

II – os riscos do excesso de velocidade, das manobras perigosas e da utilização inadequada desses veículos e equipamentos;

III – as regras de circulação em ruas e demais espaços públicos, conforme a legislação aplicável;

IV – a necessidade de respeito aos pedestres e demais usuários das vias públicas;

V – as diferenças entre ciclomotores elétricos, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos;

VI – as exigências legais de habilitação, idade mínima, registro e licenciamento, quando aplicáveis;

VII – os cuidados necessários durante a utilização desses veículos e equipamentos por crianças e adolescentes, quando legalmente permitida;

VIII – as consequências dos acidentes e a importância da adoção de medidas preventivas.

CAPÍTULO III

DA ORIENTAÇÃO AOS PAIS E RESPONSÁVEIS LEGAIS

Art. 5º As ações previstas nesta Lei deverão conferir especial atenção à conscientização dos pais e responsáveis legais, incentivando:

I – a orientação de crianças e adolescentes quanto aos riscos associados à utilização de veículos e equipamentos elétricos;

II – a supervisão responsável dos menores durante a utilização dos equipamentos cuja condução seja legalmente permitida;

III – a observância das restrições legais de idade e habilitação;

IV – o incentivo à utilização de capacetes e demais equipamentos de proteção adequados;

V – a prevenção de condutas que possam colocar em risco a integridade física dos usuários, pedestres e demais pessoas.

Parágrafo único. As ações educativas deverão esclarecer que a condução de veículos sujeitos à habilitação somente é permitida às pessoas que preencham os requisitos estabelecidos pela legislação federal, sendo vedada sua utilização por crianças e adolescentes que não atendam a essas exigências.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 6º A execução do Programa Municipal de Educação, Conscientização e Prevenção de Acidentes será realizada pelos setores competentes da Administração Municipal, de acordo com a estrutura administrativa existente, sem necessidade de criação de novos órgãos, cargos ou funções.

Parágrafo único. As ações poderão ser desenvolvidas de forma integrada, especialmente no âmbito da rede municipal de ensino, observadas as atribuições dos setores envolvidos e a disponibilidade de recursos.

Art. 7º As atividades educativas poderão compreender palestras nas escolas municipais, reuniões de orientação aos pais e responsáveis legais, campanhas informativas e divulgação de materiais educativos pelos canais oficiais do Município.

Art. 8º Para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá buscar a colaboração de órgãos de segurança pública, entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, instituições de ensino, associações comunitárias e organizações da sociedade civil, observadas suas respectivas competências e a legislação aplicável.

Parágrafo único. A colaboração prevista neste artigo terá caráter educativo e preventivo, não implicando a atribuição de novas competências de fiscalização de trânsito aos órgãos ou entidades participantes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As ações previstas nesta Lei observarão o Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e demais normas federais aplicáveis.

Parágrafo único. Esta Lei não institui novas infrações ou penalidades de trânsito, não altera requisitos de habilitação, registro, licenciamento ou equipamentos obrigatórios e não modifica as regras de circulação estabelecidas pela legislação competente.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade financeira e orçamentária do Município e a legislação aplicável.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Novais, 17 de novembro de 2026.

Paulo Cesar Dias Pinheiro
Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria Administrativa e publicado em diário oficial eletrônico.

Maria Ricarda Domingues
Supervisor de Serviços Administrativos